

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº 001
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 - TP

Tomada de Preços nº 002/2021 - TP

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de coleta, limpeza pública, e transporte até a disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Viçosa (RN).

Diligenciados:

PINGO D'ÁGUA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 05.629.055/0001-89.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Diante da averiguação técnica referente as Propostas de Preços da licitação em epígrafe, realizada pelo engenheiro responsável deste município, através do Engenheiro Civil Municipal, o Sr. Bismarc Danilo Pimenta Alves, CPF: 074.816.354-98, o Presidente da CPL, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação do Município de Viçosa/RN, resolvem pela abertura de diligência, fundamentada pelo § 3º, Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, que diz:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO

2.1. Face ao disposto, no Parecer Técnico realizado pelo engenheiro, foram constatados os seguintes erros nas planilhas orçamentárias da empresa PINGO D'ÁGUA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 05.629.055/0001-89:

2.1.1. Nas composições de preços apresentadas, existem valores para a mão de obra abaixo do valor da convenção coletiva base da licitação, sendo necessário a adequação para a devida aceitação, desde que não haja majoração do preço final.

3. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO

3.1. CONSIDERANDO o que diz o Acórdão 1.811/2014 - Plenário: "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."

3.2. Além disso, CONSIDERANDO O Acórdão 2.546/2015 - Plenário:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."

3.3. O Acórdão 2873/2014 - Plenário ainda fundamenta que: "Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

- 3.4. Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

4. CONCLUSÃO

- 4.1. Fica determinado a referida empresa a apresentar presencialmente as planilhas corrigidas, nos moldes dos acórdãos dispostos, afim de que possam ser substituídas e classificadas corretamente, no prazo de 02 (dois dias úteis), a contar do recebimento desta diligência, na sede Prefeitura Municipal de Viçosa/RN.

Viçosa/RN, 13 de julho de 2021.

FRANCISCO CANINDÉ DE SOUSA NUNES
Presidente da CPL